

**COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE 28/9/2016, PROCESSO  
0001924-29.2014.5.03.0134: O DIREITO COOPERATIVO E  
O DIREITO DO TRABALHO, CONFLITOS E EDUCAÇÃO**

*COMMENTS ON THE JUDGMENT OF THE REGIONAL  
LABOR COURT OF THE 3<sup>RD</sup> CIRCUIT OF 9/28/2016,  
PROCEDURE 0001924-29.2014.5.03.0134: LABOR LAW AND  
COOPERATIVE LAW, CONFLICTS AND EDUCATION*

MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA\* - MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA\*\*

Recepción: 29/6/2017 - Aceptación: 20/10/2017

---

\* Advogada. Especialista em Direito e Processo nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília, pós-graduanda do MBA de Gestão de Cooperativas de Crédito pela Universidade de São Paulo, cursou mestrado em Direito Tributário pela Universidad Austral (Argentina). Endereço postal: SRTVS Quadra 701, Bloco O, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Sala 360, CEP: 70.340-000, Brasília/DF. Email: marianna.tfadvogados@uol.com.br.

\*\* Advogada. Pós-graduanda do MBA de Gestão de Cooperativas de Crédito pela Universidade de São Paulo, cursou mestrado em Direito Penal pela Universidad Austral (Argentina). Endereço postal: SRTVS Quadra 701, Bloco O, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Sala 360, CEP: 70.340-000, Brasília/DF. Email: marilia.tfadvogados@uol.com.br.

## RESUMO

O presente trabalho visa à análise do acórdão proferido, no processo n. 0001924-29.2014.5.03.0134, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região e publicado no dia 28 de setembro de 2016. De acordo com o tribunal laboral brasileiro, às relações havidas entre a cooperativa e o seu associado não se aplica o Direito do Trabalho.

Para tanto, será realizada a abordagem de conceitos típicos do Direito do Trabalho, assim como será apontada a localização desta área de estudo na legislação brasileira, a fim de evidenciar as distinções entre as suas características e as peculiaridades doutrinárias e legislativas inerentes ao cooperativismo. Ademais, serão expostos os conflitos resultantes da incompreensão destas diferenças para, ao final, apontar o quinto princípio cooperativo como diretriz essencial para reduzir as disputas judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Cooperativo, Direito do Trabalho, cooperativas de trabalho, educação cooperativa, relação de Trabalho.

## ABSTRACT

The present work aims to analyse the judgment delivered in Case n. 0001924-29.2014.5.03.0134, by the Regional Labor Court of the 3<sup>rd</sup> Circuit and published on September 28, 2016. According to the Brazilian labor court, the Labor Law is not applicable to the relations between the cooperative and its associates.

Therefore, the approach of typical concepts of Labor Law and the position of this area of study in Brazilian legislation will be presented in order to highlight the distinctions between its characteristics and the inherent peculiarities, both doctrinal and legislative, of cooperativism. In addition, the conflicts resulting from the misunderstanding of these differences will be exposed, in order to point out the fifth cooperative principle as an essential guideline to reduce judicial disputes.

**KEY WORDS:** Cooperative Law, Labor Law, labor cooperatives, cooperative education, labor relation.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ARGUMENTOS PARA SOLUÇÃO JUDICIAL DO CONFLITO. 3. A RELAÇÃO EMPREGADO X EMPREGADOR NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E SUAS DISTINÇÕES COM O DIREITO DO TRABALHO PORTUGÊS. 4. COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL. 4.1. Características. 4.2. Relação com os associados. 4.3. Debate judicial. 5. EDUCAÇÃO COOPERATIVA E SEUS EFEITOS NA GOVERNANÇA. 6. CONCLUSÃO. 7. BIBLIOGRAFIA.

**CONTENTS:** 1. INTRODUCTION. 2. ARGUMENTS FOR JUDICIAL CONFLICT SOLUTION. 3. THE RELATION EMPLOYEE VS. EMPLOYER ON BRAZILIAN LABOR LAW AND THEIR DISTINCTIONS WITH PORTUGUESE LABOR LAW. 4. LABOR COOPERATIVES IN BRAZIL. 4.1. Characteristics. 4.2. Relation with associates. 4.3. Judicial debates. 5. COOPERATIVE EDUCATION AND THEIR EFFECTS AT GOVERNANCE. 6. CONCLUSION. 7. BIBLIOGRAPHY.

## 1 INTRODUÇÃO

O acórdão a ser analisado pelo presente trabalho resume-se na confirmação, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da decisão de primeira instância proferida no bojo de reclamação trabalhista movida por associada contra a cooperativa da qual fazia parte. O intuito da reclamante era a conferência do vínculo empregatício, inexistente na relação entabulada entre cooperativa e cooperado, a fim de receber as verbas advindas da relação laboral.

A decisão proferida observa que, em cooperativas de trabalho nas quais se verificam todas as características inerentes a este tipo societário, sobretudo a prática dos princípios da dupla qualidade do associado e da retribuição pessoal diferenciada, o vínculo de emprego deve ser afastado, por inexistir subordinação entre as partes litigantes, nos termos da legislação cooperativa e trabalhista pátria.

Desta feita, os comentários adiante buscam diferenciar as características existentes entre a relação empregatícia e aquela estabelecida entre cooperativa e seus membros, demonstrando o escopo da cooperativa do ramo trabalho e a necessidade de promover entre os associados constante formação acerca da doutrina cooperativa.

A promoção da educação cooperativa, prevista pelo quinto princípio do cooperativismo, tem o intuito de transformar a realidade dos cooperados, proporcionando o conhecimento acerca das bases necessárias para que se comprometam solidariamente com a sociedade da qual fazem parte, refletindo, assim, em uma gestão mais democrática e participativa. Desse modo, evitam-se demandas judiciais por incompreensão a respeito das particularidades do tipo societário ao qual são associados.

## 2 ARGUMENTOS PARA SOLUÇÃO JUDICIAL DO CONFLITO

A associada ajuizou Reclamação Trabalhista<sup>1</sup> contra a Cooperativa de Reciclagem dos Catadores da Rede de Economia Solidária – CATAUNIDOS –, na primeira instância da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, argumentando inexistir elementos caracterizadores de cooperativismo na relação estabelecida entre as partes, o que geraria configuração de vínculo de emprego.

Aduziu ter sido contratada para exercer função de triadeira e que, posteriormente, foi dispensada sem justa causa, o que resultaria na obrigatoriedade de pagamento dos encargos trabalhistas devidos, em razão da existência da relação de emprego que buscava comprovar por intermédio da ação.

A cooperativa, em sua defesa, negou existir vínculo empregatício entre as partes litigantes, visto que a reclamante iniciou sua atividade como associada exercendo a função de catadora de material reciclável e que tal atribuição é desenvolvida por todos os catadores dentro do sistema de autogestão da cooperativa.

Diante dos fatos e dos documentos apresentados, a juíza de primeiro grau concluiu que a cooperativa exercia a atividade a qual se propunha e que a reclamante laborava em atividade relacionada a ele, sendo responsável por receber, transportar, classificar, padronizar, beneficiar, armazenar, industrializar e comercializar materiais recicláveis.

Ressaltou, ainda, que o fato de a associada receber, durante alguns meses, o valor invariável de sobras não caracterizava vínculo empregatício, uma vez que o montante não era fixo e, como política da cooperativa, seus associados deviam retirar uma quantia mínima mensal, independentemente da produção.

A vinculação pleiteada foi afastada sob o argumento de que o cooperativismo tem como fundamentos a união para a busca de objetivos comuns, a ideia de emancipação, de iniciativa própria, de eliminação do lucro e de mudança social. Ademais, destacam-se, nesse tipo societário, valores sociais como a ajuda mútua, a solidariedade, a democracia, a participação e a igualdade, que se refletem na conquista da cidadania e da inclusão social, especialmente nas hipóteses de trabalhadores colocados à margem dos direitos trabalhistas, como o caso de catadores.

Inconformada com a decisão, a reclamante recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3 –, segunda instância da Justiça do Trabalho cuja jurisdição abrange todo o estado de Minas Gerais, requerendo a reforma da decisão do juízo *a quo*, a fim de reconhecer a relação de emprego entabulada entre a CATAUNIDOS e ela.

Para tanto, insistiu que sua contratação se deu sob os moldes celetistas, em virtude de trabalhar de forma subordinada, de não receber participação nos lucros, e de,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário n. 0001924-29.2014.5.03.0134*. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em 14 fev. 2017>.

tampouco, participar de reuniões ou possuir autonomia para tomar decisões relevantes dentro da cooperativa. Por sua vez, a cooperativa, em sede de defesa, argumentou que o labor se deu de modo autônomo, além de a reclamante atuar como cooperada, descaracterizando, portanto, a relação de emprego.

A desembargadora relatora do caso, ao analisar o processo, estabeleceu que o cooperativismo, amparado pela Constituição Federal, possui princípios que justificam suas peculiaridades, notadamente o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada.

Conforme esclarecido pelo TRT3, o primeiro deles indica que o associado deve ser, ao mesmo tempo, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações, sendo legalmente imposto às cooperativas que prestam serviços a seus associados, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.764/71<sup>2</sup>. De outro lado, o segundo princípio permite que o cooperado receba uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado.

Aduziu, ainda, que para que seja caracterizado o vínculo empregatício é necessária a presença concomitante dos requisitos estipulados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – (pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica)<sup>3</sup>.

Dessa forma, não tendo sido verificada qualquer irregularidade na cooperativa ou na relação de associação estabelecida entre ela e seus membros, a Quarta Turma do TRT3 considerou inexistente a subordinação, razão pela qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário.

### 3 A RELAÇÃO EMPREGADO X EMPREGADOR NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E SUAS DISTINÇÕES COM O DIREITO DO TRABALHO PORTUGUÊS

O Direito do Trabalho surgiu em decorrência da Revolução Industrial, como forma de o Estado intervir na relação de trabalho, limitando a liberdade das partes envolvidas (empregado e empregador), coibindo abusos e assegurando a dignidade do homem, de forma a garantir proteção ao trabalhador.

Desta feita, esse ramo do direito tornou-se, nas palavras de Gustavo Garcia, “o mecanismo essencial de sustentação do próprio sistema econômico-social, man-

---

<sup>2</sup> Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. BRASIL. *Lei n. 5.764*, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

<sup>3</sup> Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

BRASIL. *Decreto Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

tendo-o em patamares (social e humanamente) aceitáveis e garantindo o progresso e o desenvolvimento”<sup>4</sup>.

Ele também pode ser definido como “o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade”<sup>5</sup>.

No Brasil, o Direito do Trabalho encontra proteção constitucional, amparado como direito social pelo Título II da Constituição Federal de 1988, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, e legal, sistematizado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Uma vez que essa área do direito busca resguardar a relação de emprego, formalizada mediante um contrato de trabalho – negócio jurídico em que o empregado, pessoa natural, presta serviços de forma pessoal, subordinada e não-eventual ao empregador, recebendo a remuneração<sup>6</sup> como contraprestação –, torna-se imprescindível a definição dos sujeitos envolvidos: empregado e empregador.

De acordo com o artigo 3º da CLT, empregado é toda pessoa física prestadora de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante o recebimento salário, ou seja, é o destinatário das normas protetoras que constituem o direito laboral<sup>7</sup>, enquanto empregador, para o artigo 2º do mesmo diploma legal, será a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços<sup>8</sup>.

Para Orlando Gomes, empregador é o “devedor da contraprestação salarial e outras acessórias, o credor da prestação de trabalho e de sua utilidade, é ele a figura central da empresa, no seu dinamismo econômico, social e disciplinar”<sup>9</sup>. Desse modo, verifica-se que o vínculo estabelecido entre os sujeitos do contrato de trabalho, a fim de que seja configurada a relação de trabalho, necessita de quatro requisitos concomitantes, pessoalidade, onerosidade, continuidade/não-eventualidade e subordinação.

---

<sup>4</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31 ed.. São Paulo: LTr, 2005, p. 69.

<sup>6</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed., rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 156.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 82.

<sup>8</sup> BRASIL. *Decreto Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 106.

Especificamente, tem-se que a pessoalidade significa a prestação de serviços pelo próprio trabalhador, sem que seja substituído com constância por terceiros. A onerosidade revela que o serviço prestado terá como contraprestação o recebimento de remuneração. Já a continuidade, também descrita como não-eventualidade, dispõe que o trabalho será permanente, habitual e contínuo.

Por fim, a subordinação, considerada como o requisito de maior relevância, pode ser conceituada como a “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”<sup>10</sup>.

Este pressuposto é fonte de direito para ambos os contratantes; para o empregador serão os direitos de direção, de comando, de controle e de aplicação de penas disciplinares, enquanto para o empregado serão os de obediência, diligência e fidelidade<sup>11</sup>. Portanto, a fim de que o vínculo de emprego seja consolidado e de que os direitos trabalhistas sejam aplicados à relação estabelecida entre os contratantes, se faz necessária a presença dos quatro requisitos legalmente previstos, sobretudo da subordinação.

Por sua vez, o direito do trabalho português, em seu Código do Trabalho (Lei n. 7/2009), para tratar das relações laborais, dispõe sobre o contrato de trabalho e sobre a presunção de laboralidade em seus artigos 11º e 12º, respectivamente.

No primeiro caso, a delimitação do contrato de trabalho, como aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou a outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas, ganha importância para diferenciá-lo de outros contratos, como por exemplo, o contrato de prestação de serviços<sup>12</sup>, tendo como elemento distintivo fundamental a subordinação ou dependência do trabalhador perante o credor<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31 ed.. São Paulo: LTr, 2005, p. 196.

<sup>11</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 22 ed. atual.. São Paulo: LTr, 2005, pp. 246-247.

<sup>12</sup> De acordo com o Código Civil português, o contrato de prestação de serviços é “aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição” Para Yara Eloy Moita, a distinção entre o contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho é observada em três diferentes esferas, quais sejam: a) o objeto contratual (enquanto no contrato de trabalho trata-se da atividade em si, no contrato de prestação de serviços trata-se do resultado de uma determinada atividade; b) a existência de subordinação jurídica no contrato de trabalho, enquanto no contrato de prestação de serviços verifica-se a existência de autonomia e c) a existência de retribuição no contrato de trabalho, que pode ou não existir no contrato de prestação de serviços.

MOITA, Yara Eloy. *Presunção de laboralidade em Portugal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19459/presuncao-de-laboralidade-em-portugal>>. Acesso em 19 out. 2017.

<sup>13</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Delimitação do contrato de trabalho e presunção de laboralidade no novo Código do Trabalho – breves notas*. In: *Centro de Estudos Judiciários. Jurisdição*

Já o segundo tem como fim evitar a dissimulação da relação de trabalho encoberta e determinar a existência da subordinação<sup>14</sup>, ao delimitar características que permitam configurar essa relação<sup>15</sup>.

Diante do exposto, vislumbra-se que a distinção da caracterização da relação laboral entre Brasil e Portugal vai além da existência de um dispositivo que aponta expressamente o que é o contrato de trabalho, posto que em Portugal, para os casos em que não exista um contrato formal, basta a perfectibilização de alguns indícios presentes no artigo 12º do Código do Trabalho para que se reconheça a conformação da subordinação e, conseqüentemente, da relação trabalhista, o que no Brasil ocorre sempre que presentes os quatro elementos descritos no teor do artigo 3º da CLT.

Em ambos os casos, inexistente correspondência com o vínculo estabelecido entre cooperativa de trabalho e seu associado, uma vez que a relação aí havida goza de características próprias, devidamente tuteladas pelo direito cooperativo.

---

*do Trabalho e da Empresa: Trabalho Subordinado e Trabalho autónomo: presunção legal e método indiciário*, dez/2013, p. 32-50 (36). Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf)>. Acesso em 19 out.2017.

<sup>14</sup> AMADO, João Leal. Presunção de Laboralidade: nótula sobre o art. 12º do novo Código do Trabalho e seu âmbito temporal de aplicação. In: *Centro de Estudos Judiciários. Jurisdição do Trabalho e da Empresa: Trabalho Subordinado e Trabalho autónomo: presunção legal e método indiciário*, dez/2013, p. 20-31 (29). Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf)>. Acesso em 19 out. 2017.

<sup>15</sup> Artigo 12.º

Presunção de contrato de trabalho

1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

3 - Em caso de reincidência, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.

4 - Pelo pagamento da coima, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou diretor, nas condições a que se referem o artigo 334.º e o n.º 2 do artigo 335.º

PORTUGAL. *Lei n. 7/2009, de 12 de fevereiro*. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CT25092017.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.



## 4 COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL

### 4.1. Características

Desde o seu surgimento, em 1844, na Inglaterra, o cooperativismo tem por base, essencialmente, a adesão livre e voluntária, o controle democrático pelos sócios, a participação econômica dos sócios, a autonomia e independência, a educação, o treinamento e informação, a cooperação entre cooperativas e a preocupação com a comunidade<sup>16</sup>.

Estes elementos mostram-se fundamentais para a caracterização e permanência deste movimento que nasceu como oposição não só ao liberalismo econômico, como também ao socialismo marxista e aos movimentos paralelos que possuíam o poder compensador como meio de integração<sup>17</sup>.

E, em função disso, o movimento cooperativo, ao conjugar o trabalho e a solidariedade de maneira harmônica, com o intuito de buscar o bem-estar das pessoas envolvidas, revelou-se um instrumento hábil a devolver a independência e a liberdade ao homem<sup>18</sup>. Além disso, tem fim mutualístico, característica que a distingue das outras entidades e, mais ainda, o que a identifica, de fato, é a ausência de um escopo autônomo que seja distinto dos interesses dos seus membros<sup>19</sup>.

No Brasil, o cooperativismo é dividido em treze diferentes ramos, estando, dentre eles, o trabalho, que teve sua origem nos movimentos cooperativistas franceses, como reação à Revolução Industrial e como uma alternativa ao desemprego, tendo em vista a participação democrática e a equidade na distribuição dos rendimentos deste ramo societário.

Na legislação brasileira, foram primeiramente conceituadas pelo artigo 24, do Decreto-lei n. 22.232/32, como as sociedades constituídas por “operários de uma determinada profissão ou de ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe”, com o fim precípua de incrementar a remuneração e melhorar as condições de trabalho de seus associados, além de se propor a operar coletivamente ou por grupos, dispensando a intervenção de um patrão ou empregado<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca; CIOTTI, Livio Rodrigues. *Participação de Cooperativas em Procedimentos Licitatórios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, pp. 107-119.

<sup>17</sup> MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael. «Entre el adecuado tratamiento fiscal y el tratamiento fiscal privilegiado: una propuesta de inmunidad tributaria a las cooperativas en razón de la causa del cooperativismo». In: *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n. 50 (2016), p. 161-176 (165).

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> MEIRA, Deolinda A.. «Reflexões em torno da reserva para a educação e formação cooperativas». In: TEIXEIRA, Marianna Ferraz; TEIXEIRA, Marília Ferraz (Organ.). *O Pensamento Feminino na Construção do Direito Cooperativo*. Brasília: Vincere Associados, 2016, p. 59.

<sup>20</sup> Art. 24. São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou de ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial me-

A cooperativa de trabalho, denominada por alguns doutrinadores como cooperativa de mão-de-obra, é, portanto, a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios<sup>21</sup>.

A Lei n. 5.764/71 e, posteriormente, a Lei n. 8.949/94 afirmam a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Atualmente, as cooperativas de trabalho são regidas pela Lei n. 12.690/12, que, em seu artigo 2º, as define como a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

A autonomia deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, enquanto a autogestão é o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da sociedade, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos nos termos da lei<sup>22</sup>.

Esse ramo tem como objetivo melhorar os ganhos de seus associados, assim como as condições de trabalho de seus membros, que podem ter ou não a mesma profissão, desde que pertençam a uma mesma classe. Isso significa que o associado tem uma identidade de interesses em virtude da atividade laborativa realizada, de modo que, além de ser o dono do capital do empreendimento cooperativo, é autogestor dos negócios comuns<sup>23</sup>.

---

lhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

BRASIL. *Decreto-lei n. 22.232*, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Rachel Pereira de; KACZUROWSKI, Sofia. «*Cooperativismo na Previdência Social*». In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). *Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas, Tomo II*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 187.

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei n. 12.690*, de 19 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 31 mai. 2017.

<sup>23</sup> POLONIO, Wilson Alves. *Manual das Sociedades Cooperativas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

## 4.2. Relação com os associados

Uma cooperativa nasce da vontade e da necessidade de um grupo de pessoas para a troca de soluções, nela prevalecendo o interesse do associado<sup>24</sup>. Nesse sentido, são conceituadas pela Aliança Cooperativa Internacional – ACI – como uma associação autônoma de pessoas reunidas de forma voluntária para atender às suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por intermédio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada<sup>25</sup>.

Para José Eduardo de Miranda e Leonardo Rafael de Souza, as empresas capitalistas exercem um poder de dominação sem contrapartida, provocando, ao longo da história, um ciclo contínuo de miséria, exploração, opressão e alienação dos trabalhadores, enfraquecendo seus direitos e colocando-os em condições não humanas de trabalho<sup>26</sup>.

Uma sociedade cooperativa, ao contrário, tem como fim a promoção do bem geral de seus membros, uma vez que seu exercício transcende a satisfação de necessidades econômicas, buscando a solução de problemas de ordem moral e social dos próprios associados<sup>27</sup>.

No que se refere aos aspectos jurídicos, a relação concretizada entre a cooperativa de trabalho e seu associado tem natureza societária e é ditada pelos próprios cooperados, os quais dirigem a sociedade de acordo com o prescrito pelo artigo 38, *caput*, da Lei n. 5.764/71<sup>28</sup>.

O cooperado, ao relacionar-se com a cooperativa, o faz por intermédio do que é denominado contrato de sociedade cooperativa, nos moldes do art. 3º da Lei n.º 5.764/71<sup>29</sup>. Nesse caso, jamais se falará em subordinação, pois os membros da

---

<sup>24</sup> MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. *Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios*. Brasília: Confedbrás, 2014, p. 50.

<sup>25</sup> INTERNACIONAL. ACI. Disponível em <<https://ica.coop/en/what-co-operative>>. Acesso em 26 jun. 2017.

<sup>26</sup> MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael. «Entre el adecuado tratamiento fiscal y el tratamiento fiscal privilegiado: una propuesta de inmunidad tributaria a las cooperativas en razón de la causa del cooperativismo». In: *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n. 50 (2016), p. 161-176 (164, 166 e 167).

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as e soluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

<sup>29</sup> Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

sociedade encontram-se em pé de igualdade, inexistem superiores e subordinados, em razão da gestão democrática do negócio. O vínculo percebido é decorrente da *affectio societatis* – vontade de colaboração ativa<sup>30</sup>.

Os cooperados, saliente-se, não são empregados da cooperativa, nem, tampouco, prestam serviços a ela. Por sua vez, são as cooperativas que prestam serviços a seus cooperados, pois agenciam a prestação de serviços entre tomador e prestador de serviço.

Cumpra destacar que a cooperativa laboral “não se enquadraria nas hipóteses de terceirização, mas na hipótese de secundarização, como vêm sendo chamada por militantes do meio cooperativista, justamente porque não há a figura da empresa interposta<sup>31</sup>”. Inclusive, essa prática é vedada, conforme disposto na Lei n. 12.690/12, que em seu artigo 5º dispõe que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

### 4.3. Debate judicial

Frente às questões suscitadas que diferenciam a relação laboral da relação existente entre a cooperativa de trabalho e seus membros, percebe-se que o acórdão em comento analisou detidamente o conjunto fático-probatório, bem como a legislação cooperativa, aplicando-a corretamente de modo a afastar a incidência das características determinantes para concretização do contrato de trabalho entre as partes litigantes.

Além disso, mostrou-se em total consonância com a jurisprudência brasileira, já que, de modo geral, a Justiça do Trabalho brasileira, seja por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho – TST –, seja pelas duas instâncias dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs –, em observância ao disposto no art. 90 da Lei 5.764/71<sup>32</sup>, afasta o vínculo de emprego entre cooperativa e cooperado.

Não é demais reiterar que o caso em estudo não é isolado. Em decisão mais recente, de maio de 2017, o TST também afastou a existência de vínculo celetista entre associado e cooperativa e suscitou, ainda, a aplicação do princípio da primazia da realidade, de maneira que se torna imprescindível a verificação do tipo

---

BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.

<sup>30</sup> SILVA FILHO, Cícero Virgulino da Silva. *Cooperativas de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 90-91.

<sup>31</sup> CARDONE, Vanessa. *Cooperativas de trabalho: legalidade e subsistência*. São Paulo: Antigua, 2007, p. 31 e 32.

<sup>32</sup> Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2017.

de “relação efetivamente estabelecida entre as partes, em detrimento da relação jurídica convencionada”<sup>33</sup>.

Para tanto, considera, em caso similar, ser necessário que o conjunto probatório das reclamações trabalhistas que envolvam cooperativa e cooperado demonstre a inexistência de fraude<sup>34</sup> nesse tipo societário, assim como a existência das finalidades do cooperativismo, quais sejam, os princípios da dupla qualidade do associado e da retribuição pessoal diferenciada<sup>35</sup>, anteriormente discriminados.

Do mesmo modo, o TRT da 1ª Região considerou não ser possível examinar o pedido de vínculo com a cooperativa a partir da premissa de que todas elas são fraudulentas, a fim de não “prejudicar as que cumprem à risca os seus objetivos e a legislação, exercendo uma função social”<sup>36</sup>.

Inclusive, vale ressaltar que o Ministério Público do Trabalho combate as fraudes havidas por intermédio de sociedades que se denominam cooperativas de trabalho, mas que não observam os princípios do cooperativismo, a fim de proteger os cooperados e de evitar que elas se esquivem do pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias<sup>37,38</sup>.

Assim, como a realidade da cooperativa parte no acórdão que ora se comenta, desde que a cooperativa seja constituída e atue em conformidade aos princípios e valores cooperativos, que no caso brasileiro do ramo trabalho estão elencados no artigo 3º da Lei n. 12.690/12<sup>39</sup>, não lhe será atribuída responsabilidade, tampouco será caracterizado vínculo de emprego.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 907-41.2013.5.02.0065*. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 09/06/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 0011624-55.2014.5.15.0085*. Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 12/05/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 01 jun. 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 129200-88.2000.5.15.0011*. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no Diário de Justiça de 13/06/2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 01 jun. 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *RO n. 0010233-94.2014.5.01.0266*. Relator Desembargador Álvaro Luiz Carvalho Moreira. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 16/03/2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322140352/recurso-ordinario-ro-102339420145010266-rj>>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>37</sup> TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca e CIOTTI, Lívio Rodrigues. *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pp. 353-357.

<sup>38</sup> Idem. pp. 49-58.

<sup>39</sup> Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;

## 5 EDUCAÇÃO COOPERATIVA E SEUS EFEITOS NA GOVERNANÇA

Afora a necessidade do cumprimento dos preceitos do cooperativismo desde a sua constituição, a fim de afastar qualquer vínculo de emprego com seus membros em eventuais reclamações trabalhistas, imprescindível se faz a prática constante da educação cooperativa de modo a conscientizar seus associados acerca do movimento cooperativo e, conseqüentemente, trazê-los à participação e à gestão desse tipo societário.

Os filósofos pré-socráticos ensinavam que o princípio – *arché* – é aquilo do qual derivam as coisas e é, ao mesmo tempo, o seu constitutivo principal<sup>40</sup>, propiciando a explicação ou o entendimento de algo<sup>41</sup>. No cooperativismo, percebe-se a aplicação deste conceito grego ao analisar seus sete princípios, uma vez que a observância de cada um deles<sup>42</sup> permite a compreensão das particularidades inerentes a este tipo societário, sem as quais ele, em si, deixa de existir, assim como propicia o delineamento dos caminhos a serem trilhados.

Em sentido amplo, difundir e por em prática o princípio cooperativo da educação, formação e informação possibilita o fortalecimento do cooperativismo e, conseqüentemente, favorece o desenvolvimento da humanidade, uma vez que a prática da cooperação possibilita maior equidade, igualdade e solidariedade na vida em comunidade<sup>43</sup>.

---

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

BRASIL. *Lei n. 12.690*, de 19 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 31 mai. 2017.

<sup>40</sup> FRAILE, Guillermo. *Historia de la filosofía*. APUD. YACOBUCCI, Guillermo. *El sentido de los principios penales*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2014. p. 51.

<sup>41</sup> YACOBUCCI, Guillermo. *El sentido de los principios penales*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2014. p. 51.

<sup>42</sup> Os princípios cooperativos são o da adesão livre e voluntária, da gestão democrática, da participação econômica dos membros, da autonomia e independência, da educação, formação e informação, da intercooperação e do interesse pela comunidade.

Para o Dr. José Eduardo de Miranda, o princípio da educação, formação e informação deve ser considerado o princípio mais importante, por ser aquele que torna possível a observância e a aplicação dos demais, impulsionando o cooperativismo adiante.

MIRANDA, José Eduardo de. *Filosofia Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*. Curitiba: Juruá, 2017. pp.110-130.

<sup>43</sup> MUÑOZ C., Luis Arturo. «*Nuevos principios para nuevos tiempos*». In: *AEC* - 1996. Bilbao: Universidad de Deusto (1997), pp. 113-114.

Assim, tem-se que o quinto princípio cooperativo traduz-se na necessidade de as cooperativas proverem educação e formação para os seus membros, representantes eleitos, administradores e empregados para que eles possam contribuir efetivamente para o desenvolvimento de suas cooperativas. Além disso, elas devem informar o público em geral, particularmente os jovens e formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios do cooperativismo<sup>44</sup>.

Historicamente, foi por acreditarem na educação como instrumento hábil para o homem lutar pela vida e pela cidadania, assim como “somente em uma população alfabetizada e intelectualmente apta germinaria a semente complexa e visionária que estavam semeando” que os Pioneiros de Rochdale dedicaram especial atenção à educação de seus membros<sup>45</sup>.

Já em 1844, no nascimento do cooperativismo, acreditava-se que a educação deveria visar ao aperfeiçoamento pessoal dos associados, a fim de que eles pudessem compreender o mundo e os seus processos em curso, por intermédio do impulso à “educação de base cultural, educação para os bons costumes, educação para a democracia, educação para a vida em comum”<sup>46</sup>.

Não se pode perder de vista que um movimento que “se assume como transformador da realidade e vocacionado a alicerçar bases solidárias nas relações humanas, tem na educação de seus membros o instrumento indispensável para progredir nesse caminho”<sup>47</sup>, de modo que a prática do quinto princípio seja capaz de corrigir os desníveis provocados pela deseducação generalizada, com o objetivo de possibilitar o avanço do movimento cooperativo<sup>48</sup>.

Para o professor Rui Namorado, o cooperativismo representa uma série de utopias, dentre as quais está a utopia pedagógica e educacional, por se harmonizar plenamente com a aprendizagem cooperativa e “por atribuir à educação e à formação um papel propulsor do desenvolvimento humano, situando-a no âmago das práticas cooperativas”<sup>49</sup>.

Nesse sentido, entende-se que a consumação do “redundante binômio: educação e, mais uma vez, educação” é responsável por possibilitar a execução do prin-

<sup>44</sup> INTERNACIONAL. ACI. Disponível em <<https://ica.coop/en/what-co-operative>>. Acesso em 26 jun. 2017.

<sup>45</sup> GUARCO, Ariel. *O cooperativismo argentino: una esperanzadora mirada al futuro*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Intercoop, 2013. p. 239.

<sup>46</sup> MENEZES, Antonio. *Nos rumos da Cooperativa e do Cooperativismo*. Brasília: Stilo, 2005. p. 28/29.

<sup>47</sup> LAVEGA, Sergio Reyes et al. *Derecho Cooperativo Uruguayo*. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 2012. p. 49. (Tradução livre).

<sup>48</sup> MOURA, Valdiki. *Notícia do cooperativismo brasileiro*. Washington, DC: Seção de Informações Sociais e Trabalhistas da União Panamericana, 1947. p. 32.

<sup>49</sup> NAMORADO, Rui. *Cooperatividade e Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 11.

cipal objetivo do cooperativismo<sup>50</sup>, descrito por George Fauquet como a formação de homens responsáveis e solidários a fim de que cada um deles se eleve a uma vida pessoal plena e, todos juntos, a uma completa vida social<sup>51</sup>.

Para além do campo teórico, o quinto princípio deve “proporcionar aos membros da cooperativa conhecimentos acerca dos princípios e métodos cooperativos”, de forma a fazê-los, entre outros resultados positivos, “participar ativamente na sua cooperativa”, além de “fornecer aos empregados os conhecimentos técnicos e doutrinários necessários para o seu correto desempenho”.<sup>52</sup>

Desse modo, o associado, que em geral ingressa na cooperativa com o intuito de obter vantagens individuais e imediatas<sup>53</sup>, deverá ser instruído dentro da cultura cooperativista, a fim de que essa sociedade cumpra com todas as suas funções sociais, pois é essencial que o potencial humano da sociedade acredite no que faça, aumentando, assim, a produtividade e viabilidade do negócio<sup>54</sup>.

Isso porque, ao expressar o objetivo de contribuir eficazmente para o desenvolvimento de uma cooperativa, o princípio da educação, formação e informação deixa claro que ele é um elemento fundamental não só para o seu desenvolvimento<sup>55</sup>, como também para a sobrevivência deste tipo societário especial num mercado competitivo<sup>56</sup>.

No que tange à informação, é importante perceber que ela se apresenta sob duas perspectivas, uma interna, que atende à estrutura participativa da cooperativa, e outra externa, que se dirige ao grande público<sup>57</sup>. É nesse sentido o posicionamento da ACI para as Américas, conforme se verifica na Declaração de Montevideu, aprovada na ocasião da IV Cúpula Cooperativa das Américas.

Nela, foi proposto, em primeiro lugar, como forma de aprofundar a participação do cooperativismo na economia em todos os níveis de integração local,

---

<sup>50</sup> FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973. p. 5.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *O Regime Econômico das Cooperativas no Direito Português: o capital social*. Porto: Grupo Editorial Vida Económica, 2009. p.61.

<sup>53</sup> SEIBEL, Ivan. «Abrangência da Educação Cooperativista na UNIMED Vales do Taquari e Rio Pardo». In: SCHNEIDER, Jose Odelso. *Educação cooperativa e suas práticas*. Brasília: SESCOOP, 2003, p. 213.

<sup>54</sup> VEGA, Daniel Navas. «Los desafíos del Siglo XXI y las nuevas estrategias para la Educación Cooperativa en América Latina». In: AEC, 1996. Bilbao: Universidad de Deusto (1997), pp. 86-102.

<sup>55</sup> NAMORADO, Rui. *Cooperatividade e Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 35.

<sup>56</sup> MEIRA, Deolinda Aparício. *O Regime Econômico das Cooperativas no Direito Português: o capital social*. Porto: Vida Económica, 2009. p. 61

<sup>57</sup> Idem. p. 62



nacional, regional e mundial a consolidação do desenvolvimento endógeno<sup>58</sup> para empreender a ação exógena da cooperativa, “permeando, pelo território, seus valores, aportando e contribuindo para o desenvolvimento da sua comunidade”<sup>59</sup>.

Significa dizer, portanto que a prática do princípio estudado deve iniciar pela pessoa do cooperado e embrenhar-se nas engrenagens administrativas e operacionais da cooperativa até que se reproduza no viver dentro e fora dela, de forma a instruir e guiar seus agentes para uma vida plenamente solidária e transformadora, com juízo crítico do mundo<sup>60</sup>.

É em razão da importância do princípio da educação, formação e informação, essencial inclusive para a prática dos demais princípios, em especial o do controle democrático<sup>61</sup>, que ele é entendido não como uma alternativa ou como uma opção, mas como necessidade e obrigação<sup>62</sup>.

O controle democrático, imprescindível para o funcionamento da cooperativa, deve seguir os objetivos da governança corporativa, conceituada como um sistema que tem como fim o aumento do valor societário, a facilitação do acesso ao capital, além da contribuição para a longevidade da empresa, por meio da direção e monitoramento da sociedade, envolvendo as relações entre membros, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle<sup>63</sup>.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC –, as sociedades que adotam os princípios da governança corporativa, além de profissionalizarem sua administração e gestão, também melhoram sua competitividade, já que ampliam a eficácia de seus controles e criam, assim, uma distinção na condução negocial. Para tanto, devem fomentar sua atividade, agregando valor aos seus membros, desde que em consonância com os objetivos do cooperativismo<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> O desenvolvimento endógeno inclui, de acordo com a Declaração de Montevideu, a capacitação dos associados, bem como o fortalecimento da identidade do sócio para com a sua cooperativa.

<sup>59</sup> INTERNACIONAL. ACI. Disponível em: <[http://www.aciamericas.coop/public\\_files/Declaracion-Montevideo.pdf](http://www.aciamericas.coop/public_files/Declaracion-Montevideo.pdf)>. Acesso em 26 jun. 2017. Tradução livre.

<sup>60</sup> MENEZES, Antônio. *Nos rumos da Cooperativa e do Cooperativismo*. Brasília: CONFEBRÁS, 2005, p. 53.

<sup>61</sup> LAVEGA, Sergio Reyes et al. *Derecho Cooperativo Uruguayo*. Montevideu: Fundacion de Cultura Universitaria, 2012. p. 49.

<sup>62</sup> GUARCO, Ariel. *O cooperativismo argentino: una esperanzadora mirada al futuro*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Intercoop, 2013. p. 241.

<sup>63</sup> VENTURA, Elvira Cruvinel Ferreira (coord. geral); FONTES FILHO, Joaquim Rubens; SOARES, Marden Marques (coord.). *Governança Cooperativa: diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito*. Brasília: BCB, 2009, p. 33. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 05 out. 2017.

<sup>64</sup> IBGC. *Guia das melhores práticas de Governança para Cooperativas*. São Paulo: IBGC, 2015, p. 19. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br>>. Acesso em 05 out. 2017.

Ao realizar a distribuição de poder entre sócios e gestores, torna-se essencial a tomada de decisões coletivas por meio de processos adequados<sup>65</sup> de maneira ética. Essa deliberação ética visa ao bem comum, pois considera a identidade da organização e os impactos das decisões, consolidando, assim, a identidade, a coerência entre toda a forma de atuação da sociedade, sua reputação, o que, por fim, reflete em sua cultura<sup>66</sup>.

Isso, por fim, só é possível se houver comprometimento dos membros e gestores, o que é observado através do constante aprendizado e disseminação dos princípios cooperativos em razão da efetivação da educação cooperativa.

Destarte, o conseqüente fortalecimento dos vínculos da associação em razão da aquisição de conhecimentos essenciais da doutrina cooperativista resultante do processo de educação, formação e informação, elementos considerados importante cláusula pétrea do movimento<sup>67</sup>, possibilitará a redução do volume de demandas judiciais trabalhistas propostas pelos associados contra a cooperativa.

Isso porque a melhor compreensão acerca das condições associativas e dos objetivos, princípios e valores cooperativos, o associado de uma cooperativa de trabalho que tem acesso a uma constante formação endógena, dentro da perspectiva cooperativa, é capaz de compreender que o objetivo da sociedade a qual integra é o proveito comum, por meio da autonomia e autogestão, a fim de obter melhores condições econômicas e de trabalho.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consistia em estudar o acórdão proferido, no processo n. 0001924-29.2014.5.03.0134, pelo TRT da 3ª Região, que afastou a aplicação das regras trabalhistas às partes litigantes por considerar que entre elas havia sido firmado contrato de sociedade cooperativa e não contrato de trabalho.

Para tanto, citado acórdão fundamentou sua percepção de que o cooperativismo tem como fundamentos a união para a busca de objetivos comuns, a ideia de emancipação, de iniciativa própria, de eliminação do lucro e de mudança social, destacando-se, nesse tipo societário, valores sociais como a ajuda mútua, a solidariedade, a democracia, a participação e a igualdade, que se refletem na conquista

---

<sup>65</sup> VENTURA, Elvira Cruvinel Ferreira (coord. geral); FONTES FILHO, Joaquim Rubens; SOARES, Marden Marques (coord.). *Governança Cooperativa: diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito*. Brasília: BCB, 2009, p. 12. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 05 out. 2017.

<sup>66</sup> IBGC. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5. ed.. São Paulo: IBGC, 2015, p. 17. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br>>. Acesso em 05 out. 2017.

<sup>67</sup> PINHO, Diva Benevides. «A Educação Cooperativa nos anos 2000: valorizando a cidadania brasileira». In: SCHNEIDER, Jose Odello. *Educação cooperativa e suas práticas*. Brasília: SESCOOP, 2003, p. 136.

da cidadania e da inclusão social, o que concretiza os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada e afasta os critérios necessários para configuração da relação laboral.

Dessa forma, foram apontados os elementos essenciais para a configuração da relação laboral no Brasil e o comparativo com a legislação portuguesa, a fim de demonstrar diferenças possíveis na caracterização da relação de emprego, bem como assinalaram-se as características típicas das cooperativas de trabalho, indicando, ainda, a quais dispositivos legais cada atributo se relaciona.

Tem-se, portanto, que, enquanto o vínculo empregatício se determina com a conformação dos requisitos da pessoalidade, da onerosidade, da não-eventualidade e da subordinação jurídica, nas cooperativas de trabalho, observa-se a prevalência dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, que afastam qualquer tipo de subordinação.

Apresentadas as distinções, observa-se que o acórdão objeto do comentário aplicou adequadamente a legislação cooperativa e afastou o vínculo laboral pleiteado, demonstrando, ainda, total consonância com os tribunais laborais brasileiros, que tem adotado posicionamento no sentido de não aceitar a responsabilização das cooperativas de trabalho para pagar as verbas trabalhistas provenientes de relação de emprego, em total consonância com a legislação pátria, ressalvadas as hipóteses em que constata a utilização do tipo societário em discussão para práticas trabalhistas fraudulentas.

Ao final, buscou-se demonstrar que a falta de conhecimento sobre as peculiaridades do cooperativismo por parte de seus membros é a força motriz para a existência de conflitos entre a cooperativa e os associados, o que pode ser sanado mediante a aplicação e prática constante do princípio da educação, formação e informação.

O quinto princípio cooperativo, conforme demonstrado, é indispensável para de garantir a execução dos demais princípios cooperativos, sobretudo o do controle democrático, pois permite que seus membros possam se comprometer com a cultura societária e, assim, busquem o bem comum e a perenidade do negócio, tornando-se fundamental para reduzir o volume de demandas judiciais envolvendo as cooperativas de trabalho.

## 7 BIBLIOGRAFIA

### **Doutrina**

ALMEIDA, Rachel Pereira de; KACZUROWSKI, Sofia. <Cooperativismo na Previdência Social>. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). *Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas – Tomo II*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

AMADO, João Leal. Presunção de Laboralidade: nótula sobre o art. 12º do novo Código do Trabalho e seu âmbito temporal de aplicação. In: *Centro de Estudos Judiciários. Jurisdição*

- do Trabalho e da Empresa: Trabalho Subordinado e Trabalho autónomo: presunção legal e método indiciário*, dez/2013, p. 20-31 (29). Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf)>. Acesso em 19 out.2017.
- CARDONE, Vanessa. *Cooperativas de trabalho: legalidade e subsistência*. São Paulo: Antigua, 2007.
- FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1978.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed., rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- GUARCO, Ariel. *O cooperativismo argentino: una esperanzadora mirada al futuro*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Intercoop, 2013.
- LAVEGA, Sergio Reyes et al. *Derecho Cooperativo Uruguayo*. Montevideu: Fundacion de Cultura Universitaria, 2012.
- MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. *Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios*. Brasília: Confedbrás, 2014.
- MEIRA, Deolinda Maria Moreira Aparício. *O Regime Econômico das Cooperativas no Direito Português: o capital social*. Porto: Grupo Editorial Vida Económica, 2009.
- MEIRA, Deolinda A. <*Reflexões em torno da reserva para a educação e formação cooperativas*>. In: TEIXEIRA, Marianna Ferraz; TEIXEIRA, Marília Ferraz (Organ.). *O Pensamento Feminino na Construção do Direito Cooperativo*. Brasília: Vincere Associados, 2016.
- MENEZES, Antônio. *Nos rumos da Cooperativa e do Cooperativismo*. Brasília: CONFEBRÁS, 2005.
- MIRANDA, José Eduardo de. *Filosofía Cooperativa: análisis del proceso de conformación del cooperativismo*. Curitiba: Juruá, 2017.
- MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael. «*Entre el adecuado tratamiento fiscal y el tratamiento fiscal privilegiado: una propuesta de inmunidad tributaria a las cooperativas en razón de la causa del cooperativismo*». In: *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n. 50 (2016).
- MOITA, Yara Eloy. *Presunção de laboralidade em Portugal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19459/presuncao-de-laboralidade-em-portugal>>. Acesso em 19 out.2017.
- MOURA, Valdiki. *Notícia do cooperativismo brasileiro*. Washington, DC: Seção de Informações Sociais e Trabalhistas da União Panamericana, 1947
- MUÑOZ C., Luis Arturo. <*Nuevos principios para nuevos tiempos*>. In: *AEC* – 1996. Bilbao: Universidad de Deusto, 1997.
- NAMORADO, Rui. *Cooperatividade e Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31 ed.. São Paulo: LTr, 2005.
- PINHO, Diva Benevides. <*A Educação Cooperativa nos anos 2000: valorizando a cidadania brasileira*>. In: SCHNEIDER, Jose Odelso. *Educação cooperativa e suas práticas*. Brasília: SESCOOP, 2003.

- POLONIO, Wilson Alves. *Manual das Sociedades Cooperativas*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Delimitação do contrato de trabalho e presunção de laboralidade no novo Código do Trabalho – breves notas*. In: *Centro de Estudos Judiciários. Jurisdição do Trabalho e da Empresa: Trabalho Subordinado e Trabalho autónomo: presunção legal e método indiciário*, dez/2013, p. 32-50 (36). Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho\\_subordinado\\_trabalho\\_autonomo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/trabalho_subordinado_trabalho_autonomo.pdf)>. Acesso em 19 out.2017.
- SEIBEL, Ivan. <*Abrangência da Educação Cooperativista na UNIMED Vales do Taquari e Rio Pardo*>. In: SCHNEIDER, Jose Odelso. *Educação cooperativa e suas práticas*. Brasília: SESCOOP, 2003.
- SILVA FILHO, Cícero Virgulino da Silva. *Cooperativas de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 22 ed. atual.. São Paulo: LTr, 2005.
- TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca; CIOTTI, Livio Rodrigues. *Participação de Cooperativas em Procedimentos Licitatórios*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca e CIOTTI, Lívio Rodrigues. *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca e CIOTTI, Lívio Rodrigues. *Cooperativas de Trabalho e o Termo de Conciliação Judicial AGU-MPT*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- VEGA, Daniel Navas. <*Los desafíos del Siglo XXI y las nuevas estrategias para la Educación Cooperativa en América Latina*>. In: AEC, 1996. Bilbao: Universidad de Deusto, 1997.
- VENTURA, Elvira Cruvinel Ferreira (coord. geral); FONTES FILHO, Joaquim Rubens; SOARES, Marden Marques. *Governança Cooperativa: diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito*. Brasília: BCB, 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 05 out. 2017.
- YACOBUCCI, Guillermo. *El sentido de los principios penales*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2014.

### Legislação

- BRASIL. *Decreto-lei n. 22.232*, de 19 de dezembro de 1932. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.
- BRASIL. *Decreto Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.
- BRASIL. *Lei n. 5.764*, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 mai. 2017.
- BRASIL. *Lei n. 12.690*, de 19 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 31 mai. 2017.
- PORTUGAL. *Lei n. 7/2009, de 12 de fevereiro*. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CT25092017.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

### Jurisprudência

- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário n. 0001924-29.2014.5.03.0134*. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

- Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em 14 fev. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 129200-88.2000.5.15.0011*. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no Diário de Justiça de 13/06/2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 01 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 0011624-55.2014.5.15.0085*. Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 12/05/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 01 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR n. 907-41.2013.5.02.0065*. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 09/06/2017. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 13 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *ROn. 0010233-94.2014.5.01.0266*. Relator Desembargador Álvaro Luiz Carvalho Moreira. Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 16/03/2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322140352/recurso-ordinario-ro-102339420145010266-rj>>. Acesso em 21 jun. 2017.

### **Documentação**

- IBGC. *Guia das melhores práticas de Governança para Cooperativas*. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br>>. Acesso em 05 out. 2017.
- IBGC. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5. ed.. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br>>. Acesso em 05 out. 2017.
- INTERNACIONAL. ACI. Disponível em <<https://ica.coop/en/what-co-operative>>. Acesso em 26 jun. 2017.
- INTERNACIONAL. ACI. Disponível em: <[http://www.aciamericas.coop/public\\_files/DeclaracionMontevideo.pdf](http://www.aciamericas.coop/public_files/DeclaracionMontevideo.pdf)>. Acesso em 26 jun. 2017.